



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026423-90.2018.8.26.0602**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Fauna**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Karina Jemengovac Perez**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente "ação civil pública" contra o **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, a postular, em síntese, a condenação do requerido à obrigação de fazer, consistente em recolher e abrigar animais de rua em situação de risco, providenciando, no prazo de 30 dias, local adequado, devidamente equipado, estruturado e compatível com a demanda do Município. Para tanto, explicita que que foi instaurado o Inquérito Civil, que recebeu numeral 5901/2016, para apuração do cumprimento das determinações legais atinentes à apreensão e acolhimento de animais vítimas de maus-tratos. Informa que no decorrer da investigação houve reestruturação na organização do Município, notadamente a divisão de atribuições da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria da Saúde, sendo repassados os os serviços atinentes ao bem estar dos animais à primeira. Ocorre que mesmo com a modificação de atribuições, foi constatada a ausência de infraestrutura mínima para que a Secretaria do Meio Ambiente cumprisse com suas obrigações, não existindo qualquer avanço para a implantação efetiva das políticas públicas voltadas à proteção dos animais. De mais a mais, relata que tentada a realização de Termo de Ajustamento de Conduta para fixação do modo e prazo para a prestação do serviço público, porém, sem êxito. Por fim, relata que no último ofício encaminhado pela Secretaria do Meio Ambiente (nº 61/18), não há cronograma de políticas públicas, mas apenas a existência de tratativas de possíveis parcerias. Em razão da ausência de concretude na política pública que se pretende seja desenvolvida, em desconformidade à legislação vigente, requer a condenação do requerido a providenciar em 30 dias local adequado, destinado aos animais recolhidos da rua e abrigados, em situação de risco. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/115).

Devidamente citado, o Município não apresentou contestação (fls. 131).

O Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro na prova documental adunada (fls. 135).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verte dos documentos acostados à inicial, que foi instaurado inquérito civil pelo Ministério Público, diante da informação de que a Divisão de Zoonoses da Secretaria de Saúde de Sorocaba não cumpria com a determinação constante no art. 20, V, da Lei Municipal nº 8354/2007, qual seja, a apreensão e abrigo adequado de animais vítimas de maus-tratos. Segundo informe, a incumbência teria sido atribuída à Secretaria do Meio Ambiente, órgão desprovido de qualquer infraestrutura para viabilizar tais ações ou outras inerentes à efetivação de políticas públicas relativas ao bem-estar animal.

No curso do inquérito civil, o Município de Sorocaba insiste no argumento de que cabe à Secretaria do Meio Ambiente, e não da Saúde, as políticas públicas referentes à saúde animal, seu bem estar, limpeza ou execução de ações das populações de animais, o que se diferencia dos serviços públicos voltados à vigilância, prevenção e controle de zoonoses, estes sim de incumbência da Secretaria de Saúde.

Seja qual for o prisma e a Secretaria responsável por fazê-lo, é certo, pelo teor dos diversos ofícios respondidos pela Prefeitura anexados aos autos (fls. 18, 36/37, 38/59, 83/85, 89/90, 93/96, 98/102, 105/107 e 112/113) que o Município de Sorocaba é omissa no que tange ao recolhimento dos animais em situação de risco e abrigo em local adequado, justificando-se a Municipalidade na ausência de dotação orçamentária para tanto.

Sobrelevar notar o esforço, quiçá paciência do D. Promotor de Justiça, no transcurso do inquérito civil, envidando todos os esforços para que um Termo de Ajustamento de Conduta fosse entabulado com o requerido, sem êxito.

Dentro deste contexto, forçoso reconhecer a omissão Municipal, pelo que procede, em sua inteireza, a pretensão ministerial.

A omissão Municipal é inconteste, pelo que se extrai dos ofícios respondidos em sede de inquérito civil, como dito. Com efeito, admite a Municipalidade que "*não conta com nenhuma infraestrutura física habilitada para abrigar animais oriundos de quaisquer circunstâncias*" e "*não realiza o atendimento a animais vítimas de acidentes ou doenças graves*", seja por qual Secretaria for a incumbência (fls. 83).

Admite, de outro vértice, o "*atendimento de centenas de denúncias e milhares de animais vítimas de maus-tratos*" (fls. 36), esclarecendo que dentre os 596 animais atendidos em curto período de tempo, nenhum precisou ser abrigado.

Em suma, a Municipalidade admite existir grande demanda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para um serviço público relevante, inoperante em Sorocaba. Inequivocamente, não houve retirada dos animais informados, tampouco abrigamento, porque não há local adequado para recebê-los.

Ressalte-se, outrossim, que há muito provocado pelo Ministério Público à adoção de medidas práticas, o Município reiterou diversos ofícios, apenas esclarecendo existir "área ideal" para um projeto de canil público, sem nada fazê-lo.

Em suma, o equipamento existente na cidade de Sorocaba voltado à proteção e bem estar dos animais em situação de risco é a patrulha ambiental, criada em 2015, atrelada à Guarda Municipal, que simplesmente recebe denúncias. De mais a mais, o Município afirma existir orientação e conscientização dos cidadãos para contribuir para o bem-estar dos animais. Ainda, por vezes, conta com ajuda de ONGs que são parceiras na implementação da política pública deficiente, quiçá inexistente na cidade.

A omissão pública material estende-se até mesmo à esfera processual, quando se constata que o Município foi devidamente citado a instado a apresentar contestação, garantido o princípio do contraditório, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. Apenas não se aplica o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados, por força do que dispõe o art. 345, II, do CPC (litígio versa sobre direito indisponível).

No mais, a Constituição da República e a Lei Estadual nº 11.977/05 (Código Estadual de Proteção aos Animais) impõem ao Poder Público municipal o dever de proceder ao cumprimento das obrigações e medidas descritas na peça vestibular.

Data o inquérito civil público do ano de 2016 e, desde então, nenhuma providência concreta foi tomada pelo Poder Público Municipal para a efetiva implementação de políticas públicas de controle e cuidado dos animais no Município de Sorocaba, senão a transição da problemática entre as Secretarias, como outrora relatado.

Denota-se, assim, que o Município de Sorocaba não implementou as medidas ordenadas, o que permite sua imposição pelo Poder Judiciário, sem que isso represente imissão indevida em âmbito discricionário da Administração ou desrespeito à independência dos Poderes.

Não se pode desconsiderar que o controle de zoonoses, em última análise, está diretamente relacionado à saúde pública do Município, reforçando ainda mais a relevância do assunto em pauta.

Nesse sentido: "(...) *A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose (...)*" (STJ 2ª T. REsp 1115916/MG Rel. Min. Humberto Martins j. 01.09.2009 DJe 18.09.2009).

Diante de tais ponderações, ressalta-se que não é de hoje que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se discute a possibilidade de controle judicial sobre a Administração Pública, sendo bastante recorrentes temas como o ativismo judicial ou mesmo a judicialização da política, especialmente quanto às políticas obrigatórias, cuja implantação representa atividade nitidamente vinculada (neste sentido: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 56-58).

Tanto é que o Supremo Tribunal Federal admite este tipo de atuação, estatuinto que "(...) *É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.*" (STF 2ª T. RE 559646 AgR/PR Relª. Minª. Ellen Gracie j. 07.06.2011 DJe 22.06.2011; no mesmo sentido: RE 367432 AgR/PR).

Verifica-se que a ausência de recolhimento de animais em situação de risco acarreta a permanência dos semoventes na via pública. E animais soltos na rua, sem os devidos cuidados, podem causar problema de saúde pública, o que fere o artigo 6º da Constituição Federal.

Ademais, a permanência de animais na via pública, sem controle por parte do Município, leva à reprodução dos animais e, conseqüentemente, ao aumento da população dos semoventes, prejudicando ainda mais a saúde pública.

Finalizando, é competência do Município o cumprimento de políticas públicas relativas à imposição de medidas generalizadas de proteção da fauna, especificamente no trato de animais domésticos, com a apreensão e acolhimento de animais vítimas de maus-tratos em local adequado.

Reconhecida a obrigação do município réu no controle da questão ambiental referente à fauna, bem patenteada a omissão do Poder Público, de rigor a procedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE SOROCABA** à proceder ao recolhimento e abrigamento de animais em situação de risco, providenciando, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, local adequado, devidamente equipado, dotado de insumos necessários, estruturado para recebimento dos animais, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Não há condenação em honorários advocatícios na espécie, a rigor do que dispõe o art. 18 da Lei 7.347/85.

Isento de custas.

Transitada em julgado a sentença, intime-se o Município de Sorocaba para cumprimento.

Decisão sujeita ao reexame necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. e I. e ciência ao Ministério Público.

Sorocaba, 14 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**